	
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 037

08/05/97



DADOS ECONÔMICOS - MAIO/97

• SALÁRIO MÍNIMO	R\$ 120,00
• SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração até R\$ 287,27)	R\$ 7,67
• SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração acima de R\$ 287,27)	R\$ 0,95
• AUXÍLIO-NATALIDADE e AUXÍLIO-FUNERAL (extinto pelo Decreto nº 1.744/95 (RT 100/95))	R\$ 0,00
• TETO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPREGADOS	R\$ 957,56
• UFIR	R\$ 0,9108

Obs.:	- A MP 1572, de 29/04/97, DOU de 30/04/97, fixou em R\$ 120,00, o novo salário mínimo a partir de 01/05/97; - A Ordem de Serviço nº 153, de 22/01/97, DOU de 28/01/97, alterou a partir de 23/01/97, o valor do salário-família para R\$ 7,67, com a finalidade de compensar a CPMF; - A MP nº 1.415, de 29/04/96, DOU de 30/04/96, alterou o valor do SM a partir de maio/96; - A Portaria nº 3.242, de 09/05/96, DOU de 13/05/96, alterou os novos valores do SF a partir de maio/96; - A Portaria nº 303, de 27/12/96, DOU de 30/12/96, fixou em R\$ 0,9108 a expressão monetária da UFIR em 01 de janeiro/97.
-------	---



TABELA DO INSS - EMPREGADOS - MAIO/97

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA (%) PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS	ALÍQUOTA (%) PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRRF
até 287,27	7,82	8,00
de 287,28 até 360,00	8,82	9,00
de 360,01 até 478,78	9,00	9,00
de 478,79 até 957,56	11,00	11,00

Obs.:	- A Portaria Interministerial nº 16, de 21/01/97, DOU 22/01/97 (RT 007/97), alterou a referida tabela, com vigência a partir do dia 23/01/97; - A Portaria nº 3.242, de 09/05/96, DOU de 13/05/96, alterou os valores das faixas a partir de maio/96; - Desde a competência agosto/95, a terceira faixa passou de 10 à 11%, de acordo com a Lei nº 9.032, de 28/04/95, DOU de 29/04/95; - As respectivas faixas foram mantidas pela Portaria nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95, ratificada pela Ordem de Serviço nº 131, de 25/07/95 (RT nº 064/95); - Percentuais incidentes de forma não cumulativa (art. 22 do ROCSS).
-------	--



TABELA DO IRRF - MAIO/97

FX	RENDA LIQUIDA MENSAL (R\$)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (R\$)
01	ATÉ 900,00	ISENTO	-
02	DE 900,01 ATÉ 1.800,00	15,0%	135,00
03	DE 1.800,01 ACIMA	25,0%	315,00

DEDUÇÃO DA RENDA BRUTA: - Dependentes = R\$ 90,00; - INSS descontado; - Pensão Alimentícia (judicial); e - contribuição paga à previdência privada.
--



ESCALA DE SALÁRIO-BASE - INSS - MAIO/97

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

CLASSE	INTERSTÍCIO (Nº MESES)	SALÁRIO-BASE (R\$)	ALÍQUOTA (%)	CONTRIBUIÇÃO (R\$)
01	12	120,00	20	24,00
02	12	191,51	20	38,30
03	24	287,27	20	57,45
04	24	383,02	20	76,60
05	36	478,78	20	95,75
06	48	574,54	20	114,90
07	48	670,29	20	134,06
08	60	766,05	20	153,20
09	60	861,80	20	172,36
10	-	957,56	20	191,51

Obs.:	TABELA: A nova tabela, com vigência a partir de maio/96, foi determinada pela Portaria nº 3.242, de 09/05/96, DOU de 13/05/96. A tabela anterior, com vigência no período de maio/95 até abril/96, foi divulgado pela Port. nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95, republicada com correção no DOU de 12/05/95, e ratificado pela Ordem de Serviço nº 131, de 25/07/95; OPÇÃO PELA MENOR SALÁRIO: O segurado poderá optar em recolher pelo menor salário de contribuição, porém ao desejar retornar a sua faixa de origem ou faixa superior, deverá obedecer o período de interstício, isto é, o tempo de permanência em cada faixa, para promover-se numa faixa superior (Decreto nº 612/92); SALÁRIO-BASE PARA APOSENTADOS: A partir da competência agosto/95, o aposentado por idade ou por tempo de serviço, inclusive Contribuinte Individual, que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração (Port. nº 2.006, 08/05/95, DOU de 09/05/95). Aos aposentados até o dia 29/04/95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032, poderão recolher para a previdência social com base no antigo regime, ou seja, enquadramento na escala de salário-base de acordo com o seu tempo de contribuição, permitido a redução para menor classe, por opção do contribuinte individual; DE EMPREGADO PARA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL: O empregado que passa a Contribuinte Individual, poderá enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês-a-mês, com base na tabela de cálculo do salário de benefício. Não havendo 6 contribuições, o enquadramento será na classe inicial, tendo acesso as classes superiores de acordo com o tempo de interstício (Port. nº 459, 30/08/93); PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CONTRIBUIÇÕES: Não é permitido o pagamento antecipado de contribuições para suprir o interstício entre as classes (Decreto nº 612/92, art. 38, § 10); INSCRIÇÃO: Desde 15/06/92, os bancos não mais aceitam inscrições de Contribuintes Individuais. A inscrição deverá ser realizada junto ao Correio local; CARNÊ: O carnê de contribuições, deverá ser adquirido junto ao comércio. Na falta do carnê, recolhe-se por intermédio da GRPS-3, emitida pelo Órgão Local de Execução - OLE/INSS, preenchida para cada mês de competência e as contribuições à serem recolhidas não poderão ultrapassar a 12 competências consecutivas (OS Conjunta nº 7, de 16/04/92 - RT 033/92); ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO NO PERÍODO DE 16/04/94 A JULHO/95: De acordo com a ON nº 1, de 27/06/94, DOU de 28/06/94, da Secretaria da Previdência Social, os Contribuintes Individuais aposentados, não foram beneficiados pela isenção do respectivo recolhimento, tratada na Lei nº 8.870, 15/04/94, limitando-se a isenção apenas e exclusivamente na condição de segurado empregado, doméstico e avulso, omitindo portanto, o Contribuinte Individual (período de 16/04/94 até 29/04/95). A Lei nº 9.032, de 28/04/95, determinou que os aposentados (empregados ou contribuintes individuais), que retornarem as suas atividades no trabalho, estão sujeitos a contribuição previdenciária. Mais recentemente, a Portaria nº 2.006, de 08/05/95, Dou de 09/05/95, do Ministério da Previdência e Assistência Social, determinou o desconto das contribuições dos aposentados, somente a partir da competência agosto/95. Concluindo, a Lei nº 8.870/94, combinado com a Lei nº 9.032/95 e Portaria nº 2.006/95, desconsiderando a ON nº 1/94 (hierarquicamente inferior em relação as normas citadas), o aposentado, incluindo o Contribuinte Individual, ficou isento da contribuição previdenciária no período de 16/04/94 até julho/95; RECADASTRAMENTO: A Resolução nº 384, de 12/08/96 (RT 065/96), repetida pela Ordem de Serviço nº 547, de 14/08/96 (RT 069/96), prorrogou até 28/02/97, o prazo para o cadastramento dos Contribuintes Individuais junto a Previdência Social. Também foi ratificado pela Portaria nº 3.480, de 01/08/96 (RT063/96). A Portaria nº 3.033, DE 29/02/96 (RT 020/96) prorrogou até o dia 31/07/96, o prazo para o cadastramento dos Contribuintes Individuais junto a Previdência Social. O cadastramento é feito junto ao Correio local. NOVAS ALÍQUOTAS: O Decreto nº 1.415, de 29/04/96, DOU de 30/04/96, alterou a alíquota das três primeiras faixas da tabela de escala de salário-base (contribuinte individual), passando de 10 para 20%. De acordo com o estabelecido no § 6º do artigo 195, combinado com o artigo nº 153, ambas da Constituição Federal de 1988, a alteração entrará em vigor somente a partir de agosto/96; INTERSTÍCIO: A MP nº 1.523, de 11/10/96 (RT 084/96), alterou o número mínimo de permanência em cada classe da escala de salário-base do contribuinte individual.
--------------	---

UFIR

PERÍODO DE 20/JULHO/94 ATÉ MAIO/97

20/07/94	0,5618	12/08/94	0,5911	12/94	0,6618	05/96	0,8287
21/07/94	0,5618	15/08/94	0,5911	01/95	0,6767	06/96	0,8287
22/07/94	0,5618	16/08/94	0,5911	02/95	0,6767	07/96	0,8847
25/07/94	0,5664	17/08/94	0,5911	03/95	0,6767	08/96	0,8847
26/07/94	0,5710	18/08/94	0,5911	04/95	0,7061	09/96	0,8847
27/07/94	0,5757	19/08/94	0,5911	05/95	0,7061	10/96	0,8847
28/07/94	0,5804	22/08/94	0,5911	06/95	0,7061	11/96	0,8847
29/07/94	0,5857	23/08/94	0,5911	07/95	0,7564	12/96	0,8847
01/08/94	0,5911	24/08/94	0,5919	08/95	0,7564	01/97	0,9108
02/08/94	0,5911	25/08/94	0,5927	09/95	0,7564	02/97	0,9108
03/08/94	0,5911	26/08/94	0,5936	10/95	0,7952	03/97	0,9108
04/08/94	0,5911	29/08/94	0,5944	11/95	0,7952	04/97	0,9108
05/08/94	0,5911	30/08/94	0,5953	12/95	0,7952	05/97	0,9108
08/08/94	0,5911	31/08/94	0,6079	01/96	0,8287		
09/08/94	0,5911	09/94	0,6207	02/96	0,8287		
10/08/94	0,5911	10/94	0,6308	03/96	0,8287		
11/08/94	0,5911	11/94	0,6428	04/96	0,8287		

Obs.:

- UFIR A PARTIR JANEIRO/97:** A Portaria nº 303, de 27/12/96 (RT 005/97), fixou em R\$ 0,9108, a expressão monetária da UFIR em 01/01/97. A Portaria nº 176, de 28/06/96, fixou em R\$ 0,8847 a expressão monetária da UFIR referente o 2º semestre/96. De acordo com a Portaria nº 312, de 28/12/95, a expressão monetária da UFIR referente ao 1º semestre de 1996, foi de R\$ 0,8287;
- UFIR A PARTIR DE 1995:** A partir de 1995, a expressão monetária da UFIR foi fixada em períodos trimestrais, corrigidas com base no IPCA - Série Especial (MP nº 812, de 30/12/94, DOU de 31/12/94);
- VALOR DA UFIR EM DIAS NÃO ÚTEIS:** O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior (JN nº 66, de 21/05/92, DOU de 25/05/92);
- INSS E IRRF - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:** De julho a dezembro/94, ficou suspenso a aplicação da UFIR para fins de a atualização monetária de contribuições e impostos (INSS e IRRF) quando pagos em seus prazos normais (art. 36, MP nº 596/94);
- CONVERSÃO EM UFIR A PARTIR DE SETEMBRO/94:** A partir da competência setembro/94, as contribuições arrecadadas pelo INSS, foram convertidas em UFIR com base no valor desta no mês subsequente ao de competência (art. 96, MP nº 596/94);
- IRRF - FATOS GERADORES A PARTIR DE SETEMBRO/94:** Os fatos geradores que ocorreram a partir de 01/09/94, no caso do IRRF, são convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorreu o fato gerador ou no mês em que encerrou o período de apuração. A reconversão para R\$ far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado a interrupção pelo prazo de 180 dias da aplicação da UFIR, em seus prazos normais (§ 3º do art. 36 e art. 55, da MP nº 596/94);
- INSS ATÉ COMPETÊNCIA DEZEMBRO/94:** O INSS em atraso, até a competência dezembro/94, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subsequente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e juros (§ 5º, art. 36, MP 596/94).

ÍNDICES ECONÔMICOS

PERÍODO MARÇO/96 ATÉ MARÇO/97

PERÍODO MÊS/ANO	I B G E		F G V			FIPE/USP	DIEESE
	SELIC	INPC	IGPM	IGP	IPC	IPC	ICV
03/96	2,22%	0,29%	0,40%	0,22%	0,43%	0,23%	1,04%
04/96	2,07%	0,93%	0,32%	0,70%	1,31%	1,62%	1,14%
05/96	2,01%	1,28%	1,55%	1,68%	2,08%	1,34%	1,61%
06/96	1,98%	1,33%	1,02%	1,22%	1,57%	1,41%	0,91%
07/96	1,93%	1,20%	1,35%	1,09%	0,76%	1,31%	2,34%
08/96	1,97%	0,50%	0,28%	0,00%	0,01%	0,34%	-0,26%
09/96	1,90%	0,02%	0,10%	0,13%	-0,35%	0,07%	0,10%
10/96	1,86%	0,38%	0,19%	0,22%	0,18%	0,58%	0,32%
11/96	1,80%	0,34%	0,20%	0,28%	0,25%	0,34%	0,32%
12/96	1,80%	0,33%	0,73%	0,88%	0,44%	0,17%	0,38%
01/97	1,73%	0,81%	1,77%	1,58%	1,85%	1,23%	2,12%
02/97	1,67%	0,45%	0,43%	0,42%	0,53%	0,01%	0,46%
03/97	1,64%	0,68%	1,15%	1,16%	0,63%	0,21%	0,50%

DCTF - NOVAS INSTRUÇÕES

O Ato Declaratório nº 17, de 29/04/97, DOU de 30/04/97, da Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança, aprovou novas instruções para apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

Em linhas gerais:

- estão obrigadas à apresentar a DCTF, as empresas, cujo valor mensal dos tributos e contribuições a declarar seja igual ou superior a R\$ 10.000,00, ou, cujo faturamento mensal seja igual ou superior a R\$ 200.000,00, independentemente do valor dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal de cada um deles;
- deverá ser utilizada a DCTF para informar: trimestralmente, em reais, informações relativas aos tributos e contribuições ou retificar declaração apresentada incorretamente;
- a informação será prestada somente por meio eletrônico, através do programa gerador de declaração da DCTF, fornecido pela Receita Federal (instalação via INTERNET => <http://www.receita.fazenda.gov.br...>);
- a DCTF deverá ser entregue na unidade da Receita Federal local, até o 3º dia útil do 2º mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores (o encerramento dos trimestres ocorrem em 31 de março; 30 de junho; 30 de setembro; e 31 de dezembro);
- multas de: R\$ 5,73 para cada grupo ou fração de 5 informações inexatas, incompletas ou omitidas; R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração de atraso; R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração de atraso (redução de 50%, nos casos: fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento “ex-offício”; ou dentro do prazo fixado em intimação específica para sua apresentação);

Na íntegra:

Os Coordenadores - Gerais do Sistema de Arrecadação e Cobrança e de Tecnologia e Sistemas de Informação, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Instrução Normativa nº 73, de 19/12/96, declaram:

Artigo único - Ficam aprovadas as instruções para apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, constantes dos anexos deste Ato Declaratório.

MICHIAKI HASHIMURA
Coordenador-Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança

PEDRO LUIZ CESAR GONÇALVES BEZERRA
Coordenador-Geral de Tecnologia e Sistemas de Informação

ANEXO I

INSTRUÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

1. QUEM DEVE APRESENTAR A DCTF

A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF será apresentada, trimestralmente, por contribuinte pessoa jurídica ou a ela equiparado na forma da legislação pertinente, para prestar, em REAIS, informações relativas aos seguintes tributos e contribuições federais:

- a) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- b) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF;
- c) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- d) Imposto sobre Operações Financeiras - IOF;
- e) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- f) Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS;
- g) Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- h) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- i) Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

1.1. Deverão apresentar a DCTF (art. 2º, IN SRF nº 73/96):

- I - o estabelecimento, cujo valor mensal dos tributos e contribuições a declarar seja igual ou superior a R\$ 10.000,00;
- II - cada estabelecimento da empresa cujo faturamento mensal seja igual ou superior a R\$ 200.000,00, independentemente do valor dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal de cada um deles;
- III - as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal.

1.2. As informações relativas aos tributos e contribuições cujo pagamento/recolhimento está sendo efetuado de forma centralizada, nos termos da IN/SRF nº 128/92 e § 2º do art. 3º da IN/SRF nº 73/96, serão apresentadas na DCTF do estabelecimento centralizador, juntamente com as informações referentes aos tributos e contribuições cujo recolhimento é de responsabilidade deste.

1.2.1. Neste caso, deverá ser apresentada, também, pelo estabelecimento centralizador, a Declaração de Recolhimento Centralizado, devendo ser observados os procedimentos previstos na IN/SRF nº 128/92, exceto quando se tratarem das entidades referidas no art. 1º do Decreto nº 2.078, de 22/11/96 (Instituições Financeiras e equiparadas).

1.2.2. Nos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, utilizados para efetuar o pagamento/recolhimento destes tributos e contribuições, deverá constar, única e exclusivamente, o CGC do estabelecimento centralizador.

1.2.3. Nos casos em que todos os tributos e contribuições sejam pagos/recolhidos de forma centralizada, os estabelecimentos não centralizadores estarão desobrigados da apresentação da DCTF.

2. QUEM ESTÁ DISPENSADO DA APRESENTAÇÃO DA DCTF

2.1. As matrizes e estabelecimentos, exceto Instituições Financeiras, contribuintes ou responsáveis pelos tributos e contribuições federais constantes da DCTF, desde que satisfaçam cumulativamente, as duas condições abaixo:

- a) valor mensal a declarar inferior a R\$ 10.000,00; e
- b) faturamento mensal (da empresa) inferior a R\$ 200.000,00.

2.1.1. A partir do mês em que qualquer um dos limites fixados no subitem 2.1 for ultrapassado, o contribuinte ficará obrigado à apresentação da DCTF, permanecendo essa obrigatoriedade até a declaração correspondente ao último trimestre do respectivo ano-calendário.

2.1.2. A dispensa da apresentação da declaração, conforme disposto no subitem 2.1, não desobriga o contribuinte de efetuar o recolhimento dos tributos e contribuições que constariam dessa declaração.

2.2. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como as Autarquias e Fundações por eles instituídas ou mantidas, relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título.

2.2.1. A não obrigatoriedade da apresentação da DCTF por parte das entidades referidas no subitem 2.2, não as desobriga da apresentação dessa declaração nos demais casos, e da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF anual.

2.3. Os cartórios, clubes de investimentos e condomínios em edificações, mesmo que estejam obrigados à inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, na forma da legislação vigente.

2.3.1. A não obrigatoriedade da apresentação da DCTF por parte das entidades referidas no subitem 2.3, não as dispensa do pagamento dos tributos e contribuições, nem do cumprimento das demais obrigações.

2.4. As microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas no art. 2º da Lei nº 9.317, de 05/12/96, que optarem pelo tratamento diferenciado, simplificado e favorecido (SIMPLES) regulado pelo citado dispositivo legal.

Observação 1: os limites estabelecidos no subitem 2.1 não se aplicam às DCTF que visem retificar informações já prestadas.

Observação 2: O faturamento mensal será igual ao valor:

- a) das rendas e receitas operacionais, quando se tratar de instituições financeiras e equiparadas;
- b) das receitas operacionais e patrimoniais, quando se tratar de sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas;
- c) da receita bruta mensal das vendas e serviços, ou seja, o produto da venda de bens, nas operações de contra própria, e o preço dos serviços prestados, para as demais empresas. Na receita bruta não se inclui o imposto não-cumulativo cobrado do comprador (Imposto sobre Produtos Industrializados) e do qual o vendedor dos bens ou prestador de serviços seja mero depositário. Igualmente, não se computa no custo de aquisição das matérias-primas e das mercadorias para revenda, o imposto mencionado acima que deva ser recuperado;
- c.1) Imposto não-cumulativo é aquele em que se abate, em cada operação, o montante do imposto cobrado nas operações anteriores.

3. LOCAL E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO

3.1. A DCTF deverá ser entregue na unidade da Receita Federal da jurisdição do contribuinte, até o terceiro dia útil do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

3.1.1. Os trimestres serão considerados encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

3.2. Nos casos de fusão, cisão ou incorporação, a DCTF contendo os dados referentes aos tributos e contribuições cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data do evento, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, na unidade da Receita Federal da jurisdição, em nome da sucedida.

3.2.1. Nos DARF utilizados para o recolhimento/pagamento destes tributos e contribuições, deverá constar, única e exclusivamente, o CGC da sucedida.

3.2.2. As DCTF, contendo os dados referentes aos tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorram após a data do evento, deverão ser entregues nos prazos previstos no subitem 3.1 deste Anexo, em nome da sucessora.

3.3. No caso de encerramento de atividades, a DCTF deverá ser apresentada em nome da própria empresa/estabelecimento, no prazo de 30 dias a contar da data em que se ultimar a liquidação da pessoa jurídica.

4. DOCUMENTOS A SEREM EXIBIDOS NA ENTREGA DA DCTF

4.1. Por ocasião da entrega da DCTF, deverá ser exibido o recibo de entrega em 2 vias devidamente assinado o cartão CGC, para confronto dos dados cadastrais com aqueles que constam do recibo de entrega.

Nota: O documento mencionado no subitem acima deverá, obrigatoriamente, estar dentro do prazo de validade.

4.2. Por ocasião da entrega da DCTF que vise retificar informações já prestadas, deverá ser exibida a 2ª via do Recibo de Entrega da DCTF que se deseja retificar.

4.3. No ato da entrega da DCTF fora do prazo fixado, o contribuinte deverá comprovar o recolhimento da multa prevista em legislação específica, mediante a exibição do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF respectivo, preenchido na forma das instruções contidas no Anexo III deste Ato Declaratório.

5. PENALIDADES APLICÁVEIS

5.1. Serão aplicadas as penalidades previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2065/83; art. 3º, inciso I da Lei nº 8383/91 e art. 30 da Lei 9249/95, que correspondem a:

- a) multa de R\$ 5,73 para cada grupo ou fração de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas “ex-offício” nas declarações referentes a cada período de apuração;
- b) multa de R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração de atraso, independente da sanção da alínea anterior, se a declaração não for apresentada ou se for apresentada fora do prazo;
- c) multa de R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração de atraso, independente da sanção da alínea “a”, para a DCTF entregue no prazo previsto no subitem 3.1 deste Anexo, cujo disquete apresente problemas de ordem física ou técnica que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos e não substituído no prazo estipulado pela Receita Federal. Cada nova rejeição do disquete, independente da data original de sua apresentação, implicará o pagamento da multa correspondente ao período compreendido entre a última e a nova reapresentação intempestiva.

5.2. As multas cabíveis serão lançadas com redução de 50% quando a declaração ou a informação for apresentada (§ 3º, art. 11 do D.L. 1.968, de 23/11/82);

- a) fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento “ex-offício”; ou
- b) dentro do prazo fixado em intimação específica para sua apresentação.

5.3. Nos casos de lançamento de ofício, a pessoa jurídica que deixar de apresentar declaração, omitir informações ou prestar informações falsas, com vistas a eximir-se do pagamento total ou parcial do imposto ou contribuição, ficará sujeita às penalidades previstas nos arts. 44 e 45 da Lei 9.430, de 30/12/96, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, previstas no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27/12/90.

5.4. Os valores das contribuições e tributos não declarados e não pagos, apurados “ex-offício”, estarão sujeitos aos acréscimos legais pertinentes.

ANEXO II

FORMAS DE UTILIZAÇÃO E INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS

1. FORMAS DE UTILIZAÇÃO

A DCTF deverá ser utilizada para:

- a) prestar, TRIMESTRALMENTE, em REAIS, informações relativas aos tributos e contribuições mencionados no item 1 do Anexo I deste Ato Declaratório;
- b) retificar declaração apresentada incorretamente.

2. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

2.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1.1. Para utilização da versão 5.0 do programa gerador de declaração da DCTF, é recomendável:

- a) um microcomputador PC ou compatível com, no mínimo, 8 Mbytes de memória;
- b) uma unidade de disquete de 3 ½”, alta densidade e dupla face;
- c) uma unidade de disco rígido “winchester” com 8 Mb (oito megabyte) e área disponível;
- d) uma impressora;
- e) sistema operacional MS DOS versão 5.0 (ou posterior), como único programa residente, e WINDOWS versão 3.11 ou superior;

Ao digitar a palavra LEIAME conforme indicado na etiqueta do disquete-programa, aparecerão telas que orientarão como “INSTALAR O PROGRAMA”. Após instalado, o programa possibilita obter, através da opção AJUDA, explicações gerais sobre como digitar dados da declaração, gerar declaração em disquete, imprimir recibo, fazer cópia de segurança da declaração (back-up), eliminar, imprimir, exhibir e relacionar declarações em arquivo e incluir outros Tributos/Contribuições.

A versão 5.0 do programa gerador de declaração da DCTF poderá ser utilizada em micros ligados em rede local.

Para instalação da versão 5.0 do programa gerador de declarações da DCTF via INTERNET, o endereço da página da Receita Federal é: <http://www.receita.fazenda.gov.br..>

2.1.2. O disquete a ser entregue à Receita Federal só poderá conter uma declaração.

2.1.3. No canto superior direito do disquete a ser entregue à Receita Federal, deverá ser aposta uma etiqueta datilografada, contendo os seguintes dados:

- a) CGC;
- b) RAZÃO SOCIAL;
- c) TRIMESTRE/ANO DE REFERÊNCIA;

- d) NÚMERO DE CONTROLE - o número de controle, único para cada disquete, gerado automaticamente pelo programa, encontra-se impresso no canto superior direito do Recibo de Entrega da Declaração;
- e) Número do disquete no total de disquetes da DCTF (ex: 1/3, 2/3 ...);

ATENÇÃO:

A Secretaria da Receita Federal se reserva o direito de não considerar como recebida a declaração, caso o disquete em questão apresente quaisquer problemas de ordem física ou técnica que impeçam a leitura dos dados nele contidos. Nessa hipótese, o disquete deverá ser substituído por outro.

O contribuinte deverá comparecer à unidade da Receita Federal que recepcionou o disquete rejeitado dentro do prazo estipulado, sob pena de arcar com as sanções cabíveis.

2.2. PROCEDIMENTOS

2.2.1. Ficha Contribuinte - informar os dados cadastrais e o faturamento mensal. Quando se tratar de fusão, cisão, incorporação ou encerramento de atividades, deverá ser informada a data de ocorrência do evento no campo Situação Especial.

2.2.2. Ficha Débitos e Créditos:

2.2.2.1. Grupo de Tributo - informar o grupo de tributo (COFINS, CPMF, CSLL, IOF, IPI, IRPJ, IRRF, PIS/PASEP) do tributo ou contribuição a ser declarado.

2.2.2.2. Código de Receita - informar o código de receita do tributo ou contribuição a ser declarado.

Ao serem incluídos novos códigos de tributos e/ou contribuições através da opção TABELAS do Menu Principal, deverá ser informada, também, a variação correspondente, cuja finalidade é a de identificar à qual ocorrência de um mesmo código o declarante se refere.

Consideram-se ocorrências distintas a existência de mais de um prazo de recolhimento para um mesmo código, ou a utilização de um mesmo código para o recolhimento/pagamento de tributos ou contribuições diferentes.

ATENÇÃO:

A variação, a ser divulgada pela Receita Federal sempre que necessário, será utilizada única e exclusivamente para o preenchimento da DCTF, não devendo, portanto, ser utilizada no preenchimento dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

2.2.2.3. Periodicidade - informar a periodicidade (Diário, Semanal, Decendial, Quinzenal, Mensal, Trimestral, Semestral ou Anual) do tributo ou contribuição a ser declarado.

2.2.2.4. Período de Apuração - informar o período de apuração (DIA/MÊS) do tributo ou contribuição a ser declarado, se for o caso.

2.2.2.5. Base de Cálculo - informar a base de cálculo do tributo ou contribuição a ser declarado, exceto para o IPI, o IOF, o IRRF e a CPMF.

2.2.2.6. Total do Imposto Apurado - informar o valor total do imposto ou contribuição apurado.

No caso do IRPJ, deverá ser informado o valor do imposto de renda calculado sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, ou determinado sobre base de cálculo estimada, acrescido do adicional, se for o caso, e diminuído das deduções; das reduções; do imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital e do imposto de renda retido na fonte compensável.

Nos casos em que o tributo ou contribuição esteja “sub-judice”, amparado por liminar em mandado de segurança ou depósito judicial de seu montante integral, deverá ser informado o valor apurado conforme a interpretação do contribuinte.

Nos casos em que o início e o término do período de apuração recaírem em meses diferentes, os valores correspondentes deverão ser informados no mês de encerramento do período de apuração.

O imposto ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, arrecadado sob um determinado código de receita, que, no período de apuração, resultar inferior a R\$ 10,00, deverá ser adicionado ao imposto ou contribuição de mesmo código, correspondente aos períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00, quando, então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração (§ 1º, art. 68, da Lei 9.430/96), e informado na DCTF correspondente.

ATENÇÃO:

Os valores relativos ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica - IRPJ, a contribuição sobre o lucro líquido - CSLL, a contribuição para a seguridade social - COFINS e a contribuição para o PIS/PASEP retidos, na fonte, por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, não deverão ser informados na DCTF.

2.2.2.7. Valores Antecipados:

2.2.2.7.1. Saldo de Períodos Anteriores (somente para o IRPJ e a CSLL):

As pessoas jurídicas submetidas à apuração **mensal** do imposto/contribuição poderão informar o saldo de imposto/contribuição pago a maior apurado em declaração de rendimentos que não tenha sido compensado em anos-calendários ou meses anteriores e os saldos negativos apurados nos meses anteriores do próprio ano-calendário, ainda não compensados. Os valores do imposto ou contribuição a serem compensados poderão ser ajustados da seguinte forma:

a) para os saldos apurados até a declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1994, atualizados pela variação da UFIR até 01/01/96 e acrescidos dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para Títulos Federais, acumulada mensalmente, a partir de 01/01/96 até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que esta estiver sendo efetuada;

b) quanto à declaração correspondente ao ano-calendário de 1995:

b.1) se tiver optado pela apuração **mensal** naquele ano-calendário:

b.1.1) quanto aos saldos apurados relativamente aos meses de janeiro a novembro, atualizados pela variação da UFIR entre o trimestre subsequente ao da apuração do saldo a compensar e o primeiro semestre de 1996, acrescidos dos juros referidos na alínea “a” a partir de 01/01/96 até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que esta estiver sendo efetuada;

b.1.2) quanto ao saldo apurado relativamente ao mês de dezembro, acrescido dos juros referidos na alínea “a” a partir da data do pagamento do imposto devido nesse mês até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que esta estiver sendo efetuada;

b.2) se tiver optado pela apuração **anual** naquele ano-calendário:

b.2.1) o valor do imposto ali apurado que limitar-se ao imposto devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de redução relativo ao mês de dezembro, acrescido dos juros de que trata a alínea “a” a partir da data do pagamento desse imposto relativo ao mês de dezembro até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que esta estiver sendo efetuada;

b.2.2) valor do saldo que ultrapassar o imposto devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de redução relativo ao mês de dezembro, acrescido dos juros de que trata a alínea “a” a partir de 01/01/96 até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que esta estiver sendo efetuada;

c) os saldos apurados nos meses anteriores do próprio ano-calendário, poderão ser compensados nos meses subsequentes, acrescidos dos juros referidos na alínea “a” a partir do último dia do mês da apuração de cada saldo até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que esta estiver sendo efetuada.

As pessoas jurídicas submetidas à apuração **anual** do imposto poderão informar os valores do saldo de imposto pago a maior apurado em declaração de rendimentos não compensados nos pagamentos mensais realizados com base na receita bruta e acréscimos ou em balancete de suspensão ou redução, que não tenham sido compensados em anos-calendários anteriores. Os valores do imposto ou contribuição a serem compensados poderão ser ajustados da seguinte forma:

a) para os saldos apurados até a declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1994, atualizados pela variação da UFIR até 01/01/96 e acrescidos dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para Títulos Federais, acumulada mensalmente, a partir de 01/01/96 até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que esta estiver sendo efetuada;

b) quanto à declaração correspondente ao ano-calendário de 1995:

b.1) se tiver optado pela apuração **mensal** naquele ano-calendário:

b.1.1) quanto aos saldos apurados relativamente aos meses de janeiro a novembro, atualizados pela variação da UFIR entre o trimestre subsequente ao da apuração do saldo a compensar e o primeiro semestre de 1996, acrescidos dos juros referidos na alínea “a” a partir de 01/01/96 até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que esta estiver sendo efetuada;

b.1.2) quanto ao saldo apurado relativamente ao mês de dezembro, acrescido dos juros referidos na alínea “a” a partir da data do pagamento do imposto devido nesse mês até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que esta estiver sendo efetuada;

b.2) se tiver optado pela apuração **anual** naquele ano-calendário:

b.2.1) o valor do imposto ali apurado que limitar-se ao imposto devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de redução relativo ao mês de dezembro, acrescido dos juros de que trata a alínea “a” a partir da data do pagamento desse imposto relativo ao mês de dezembro até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que esta estiver sendo efetuada;

b.2.2) o valor do saldo que ultrapassar o imposto devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de redução relativo ao mês de dezembro, acrescido dos juros de que trata a alínea “a” a partir de 01/01/96 até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que esta estiver sendo efetuada;

2.2.2.7.2) Valor Antecipado em janeiro e fevereiro - os valores referentes ao IRPJ e à CSLL relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1997 deverão ser informados nos campos correspondentes da ficha Valores Antecipados. Se

algum destes campos for preenchido, deverão ser fornecidos os dados referentes ao Detalhamento das Antecipações.

2.2.2.8) Valor Pago - nos casos em que os DARF utilizados para pagamento/recolhimento dos tributos ou contribuições a serem declarados tenham sido gerados pelo Programa, a vinculação dos pagamentos aos débitos correspondentes será automática, exceto para os tributos ou contribuições com periodicidade semanal e para o IRPJ e a CSLL, apurados trimestralmente.

Para os DARF informados ou importados (não gerados pelo programa), a vinculação automática não ocorrerá quando se tratar de códigos de receita com mais de uma variação ou quando o campo Período de Apuração do DARF estiver em branco.

A utilização de pagamentos que não tenham sido vinculados automaticamente pelo Programa, será efetuada através da utilização da função Pesquisa Outros DARF.

À critério do declarante, a vinculação automática dos pagamentos poderá ser desfeita.

Ao ser informado ou selecionado um tributo ou contribuição na Ficha Débitos e Créditos, os pagamentos a ele vinculados automaticamente pelo Programa serão relacionados na ficha Valor Pago (o valor informado será o constante da 1ª linha do DARF).

2.2.2.9) Valor Compensado Pagamento a Maior - informar o valor dos créditos a serem restituídos destinados à compensação de quaisquer débitos, a pedido do contribuinte, mesmo que ainda não tenha sido reconhecido o direito creditório (art. 74 da Lei 9430/96). Os valores dos tributos ou contribuições a serem compensados poderão ser ajustados da seguinte forma:

a) se pagos até 1995, atualizados pela variação da UFIR até o 01/01/96 e acrescidos dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial da Liquidação e Custódia - SELIC, para Títulos Federais, acumulada mensalmente, a partir de 01/01/96 até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que esta estiver sendo efetuada;

b) se pagos a partir de 01/01/96, acrescidos dos juros de que trata a alínea “a” a partir da data do pagamento indevido ou a maior.

2.2.2.10) Exigibilidade Suspensa - nos casos em que o tributo ou contribuição apurado esteja com a exigibilidade suspensa (“sub-judice”), amparado por liminar em mandato de segurança ou depósito judicial de seu montante integral, deverá ser informado o valor correspondente à diferença entre o valor apurado de acordo com a legislação em vigor e o valor apurado conforme a interpretação do contribuinte, bem como o número do processo judicial, o número da vara e, no caso de depósito judicial, o número do banco, agência e conta corrente, além de ser assinalado o tipo de suspensão.

2.2.2.11) Outras Deduções

2.2.2.11.1) Parcelamento Formalizado - caso já tenha sido solicitado o parcelamento do tributo ou contribuição que está sendo declarado, informar o número e o valor do processo correspondente;

2.2.2.11.2) Ressarcimento do IPI - informar o valor dos créditos relacionados no art. 3º da IN SRF nº 021/97 que, na hipótese de total impossibilidade de compensação com débitos de IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos a operações no mercado interno, tenham sido objeto de pedido de ressarcimento e compensação com débitos de outra natureza e o número do processo correspondente.

2.2.2.12) Dados das quotas/Pagamentos - informar a quantidade de quotas desejada.

2.2.2.13) Intenção de Parcelamento - assinalar este campo caso se deseje parcelar o tributo ou contribuição que está sendo declarado. O contribuinte deverá dirigir-se à unidade da SRF de sua jurisdição, a fim de formalizar o pedido de parcelamento.

2.3. Informações relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente a janeiro de 1997: não será permitida a utilização da versão 5.0 do programa gerador de declarações da DCTF, para a prestação de informações relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente a janeiro/97, bem como as retificações de informações prestadas relativamente a esse período de apuração. Para tanto, deverão ser observados os procedimentos previstos no ANEXO II do AD/SRF/COSAR/COTEC nº 013, de 04/05/95, e na legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores:

- a) Fatos geradores ocorridos no período de 01/93 a 02/93: IN/RF nº 20/93 e AD nº 009/93;
- b) Fatos geradores ocorridos no período de 03/93 a 10/93: IN/SRF nº 68/93;
- c) Fatos geradores ocorridos no período de 11/93 a 06/94: AD/COSAR/COTEC nº 005/94;
- d) Fatos geradores ocorridos no período de 07/94 a 12/94: IN/SRF nº 073/94;
- e) Fatos geradores ocorridos no período de 01/95 a 12/96: AD/SRF/COSAR/COTEC nº 005/95, AD/SRF/COSAR/COTEC nº 013/95, AD/SRF/COSAR/COTEC nº 40/95, AD/SRF/COSAR/COTEC nº 41/95, AD/SRF/COSAR/COTEC nº 11/96 e AD/SRF/COSAR/COTEC nº 33/96.

2.4. Retificação da DCTF: a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da DCTF quando comprovado erro nela contido, antes de iniciado o processo de lançamento de ofício e antes de o débito a ser retificado ter sido encaminhado para inscrição como Dívida Ativa da União.

2.4.1. Para retificar DCTF relativa a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro/97, deverão ser alterados os valores que haviam sido informados incorretamente. Os dados corretos, constantes da DCTF anteriormente

apresentada, serão preservados. Neste caso, além dos documentos exigidos no item 4 do Anexo I, deverá ser entregue, juntamente com a DCTF correta, cópia do recibo de entrega da DCTF que se deseja retificar.

ANEXO III

INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO/RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS DECLARADOS NA DCTF

IMPORTANTE: para pagamento/recolhimento das contribuições e tributos declarados na DCTF, relativos a fatos geradores anteriores a 01/01/97, deverão ser consultadas as instruções constantes dos atos indicados no item 2.3 do ANEXO II.

1. CONFISSÃO DE DÍVIDA

Pela confissão de dívida constante do Recibo de Entrega subscrito pelo declarante, ficará este ciente de que, não efetuado o pagamento/recolhimento dos tributos e contribuições declarados nos prazos previstos em legislação, estará notificado a pagá-los ou recolhê-los acrescidos da multa e juros de mora, calculados conforme instruções constantes dos subitens 5.1 e 5.2 deste Anexo. Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75%, calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição não pagos/recolhidos.

1.1. O débito não pago/recolhido no prazo determinado, será objeto de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União e conseqüente cobrança judicial, exceto nos casos em que o valor declarado esteja “sub-judice”, amparado por liminar em mandado de segurança ou depósito judicial de seu montante integral, caso em que a exigibilidade ficará suspensa até a decisão favorável à União.

2. RECOLHIMENTO CENTRALIZADO

As pessoas jurídicas que efetuarem o recolhimento de forma centralizada deverão fazê-lo, obrigatoriamente, através de DARF do estabelecimento centralizador.

3. DISPENSA DO PAGAMENTO/RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

É vedada a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF para o pagamento/recolhimento de tributos e contribuições de valor inferior a R\$ 10,00.

O imposto ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, arrecadado sob um determinado código de receita, que, no período de apuração, resultar inferior a R\$ 10,00, deverá ser adicionado ao imposto ou contribuição de mesmo código correspondente aos períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00, quando, então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração (§ 1º, art. 68, da Lei 9430/96).

4. INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO DARF

4.1. O mesmo DARF não poderá ser utilizado para pagamento/recolhimento de tributos e contribuições com códigos distintos.

4.2. A cada valor relativo aos códigos de IRRF, IOF e CPMF, poderá corresponder um ou mais DARF, a critério do contribuinte, tendo em vista a data para pagamento ou o período de ocorrência do fato gerador.

4.3. Como preencher o DARF

O Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), quando não for gerado pelo programa gerador da DCTF ou outro meio eletrônico permitido pela IN nº 81/96, será preenchido em duas vias, à máquina ou em letra de forma, exceto nos casos de remessa para o exterior com benefício pecuniário, quando será preenchido em 3 vias.

4.3.1. Campo 01 - Nome/Telefone

Informar o número do telefone, para eventual contato.

4.3.2. Campo 02 - Período de Apuração

Preencher com a data da ocorrência ou do encerramento do período base de apuração no formato DD/MM/AA.

4.3.3. Campo 03 - Número do CPF ou CGC

Preencher com o número de inscrição no CGC. No caso em que os tributos e contribuições sejam recolhidos de forma centralizada, deverá ser utilizado, única e exclusivamente, o CGC do estabelecimento centralizador.

4.3.4. Campo 04 - Código da Receita

Preencher com o código correspondente ao tributo ou contribuição a ser pago/recolhido. Não informar a variação correspondente ao código utilizado.

Quando se tratar do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, pela Administração Federal direta e pelas autarquias e fundações que instituir ou mantiver, deverá ser observado o procedimento descrito na alínea “c” do item 1 do Anexo IV deste Ato Declaratório.

4.3.5. Campo 05 - Número de Referência

No caso do IOF-Ouro, informar o código do município produtor constante de relação aprovada pela Secretaria da Receita Federal. Neste caso, deverão ser preenchidos tantos DARF quantos forem os municípios produtores, embora na DCTF deva constar o somatório dos DARF pagos em cada período.

4.3.6. Campo 06 - Data de Vencimento

Preencher com a data limite em que o tributo e/ou contribuição deva ser pago/recolhido a fim de evitar a incidência de multa e juros de mora, independentemente de o pagamento/recolhimento estar sendo efetuado antes ou após essa data.

Preencher com a data em que a DCTF será entregue, no caso de pagamento de penalidade decorrente da sua apresentação fora do prazo previsto na legislação.

Preencher com a data do pagamento, quando se tratar de penalidade decorrente da existência de informações inexatas, incompletas ou omitidas.

4.3.7. Campo 07 - Valor do Principal

Preencher com o valor apurado conforme a legislação em vigor, em moeda corrente, correspondente ao tributo ou contribuição a pagar/recolher.

No pagamento da multa por atraso na apresentação da DCTF ou pela existência de informações inexatas, incompletas ou omitidas preencher com o valor, em moeda corrente, calculado conforme subitem 5.1 do Anexo I (Código de Receita 1345).

4.3.8. Campo 08 - Valor da Multa

Preencher com o valor da multa de mora, calculado conforme as instruções contidas no subitem 5.1 deste Anexo.

4.3.9. Campo 09 - Juros de Mora

Preencher com o valor dos juros de mora, calculado conforme as instruções contidas no subitem 5.2 deste Anexo.

4.3.10. Valor Total

Preencher com o valor informado no campo 07 ou informar o somatório dos campos 07, 08 e 09, caso o pagamento/recolhimento esteja sendo efetuado fora do prazo.

5. INSTRUÇÕES PARA CÁLCULO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS:

5.1. Multa de mora:

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 01/01/97, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora calculada a taxa de 0,33%, por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento, ficando o percentual de multa a ser aplicado limitado a 20%.

5.2. Juros de mora:

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (§ 3º do art. 5º da Lei nº 9430/96) calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (§ 3º do artigo 61 da Lei nº 9430/96).

6. LOCAL DE PAGAMENTO/RECOLHIMENTO

O pagamento/recolhimento será efetuado em qualquer estabelecimento bancário do domicílio fiscal do contribuinte.

ANEXO IV

TABELAS DE CÓDIGOS E PRAZOS DE RECOLHIMENTO IMPOSTOS

- IV.1. Imposto sobre a Renda - IR;
- IV.1.1. Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF;
- IV.1.1.1. Rendimentos do Trabalho de Residentes ou Domiciliados no País;
- IV.1.1.2. Rendimentos de Capital de Residentes ou Domiciliados no País;
- IV.1.1.3. Outros Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no País;
- IV.1.1.4. Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior;
- IV.1.2. Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- IV.2. Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- IV.3. Imposto sobre Operações Financeiras - IOF.

CONSIDERAÇÕES GERAIS:

1. IRRF

- a) Na contagem dos prazos para recolhimento/pagamento, observar-se-á que os mesmos só se iniciam e vencem em dia útil.
- b) O prazo de recolhimento/pagamento no caso de encerramento de atividades por extinção da pessoa jurídica, é até o 10º dia subsequente ao do evento, quando o fim deste prazo ocorrer antes dos vencimentos previstos na tabela a seguir (art. 22 da Lei nº 7.738/89).
- c) O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, pela Administração Federal direta e pelas autarquias e fundações que instituir ou mantiver, deverá ser recolhido sob o código de receita 4371. Na DCTF, no entanto, os valores deverão ser informados nos campos referentes aos códigos correspondentes a cada rendimento específico (ex.: se o rendimento se referir ao trabalho assalariado, deverá ser informado no campo referente ao código 0561).

2. IRPJ

- a) O prazo para pagamento nos casos de fusão, cisão ou incorporação e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, é até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, não se lhes aplicando a opção prevista no § 1º, do art. 5º, da Lei nº 9430/96 (§ 4º, art. 5º, da Lei nº 9430/96).
- b) As informações relativas ao IRPJ devem ser fornecidas pelo estabelecimento matriz.
- c) Nos casos em que a pessoa jurídica optar pelo pagamento do imposto devido, apurado na forma do art. 1º da Lei nº 9430, de 27/12/96, em quotas mensais, estas serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.
- d) As pessoas jurídicas, mesmo as que tenham optado pela apuração trimestral do imposto de renda determinado sobre o lucro real, deverão calcular o imposto de renda relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1997 sobre base de cálculo estimada, de conformidade com o art. 2º da Lei nº 9430/96, e pagá-lo até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir (art. 6º da Lei nº 9430/96). O imposto pago desta forma, será deduzido do for devido em relação ao período de apuração encerrado em 31/03/97.

3. IPI

- a) Na contagem dos prazos para recolhimento/pagamento observar-se-á que os mesmos só se iniciam e vencem em dia útil.
- b) O prazo de recolhimento/pagamento no caso de encerramento de atividades por extinção da pessoa jurídica, é até o 10º dia subsequente ao do evento, quando o fim deste prazo ocorrer antes dos vencimentos previstos na tabela a seguir (art. 22 da Lei nº 7.738/89).

4. IOF

- a) Na contagem dos prazos para recolhimento/pagamento observar-se-á que os mesmos só se iniciam e vencem em dia útil.
- b) O prazo de pagamento/recolhimento no caso de encerramento de atividades por extinção da pessoa jurídica, é até o 10º dia subsequente ao do evento, quando o fim deste prazo ocorrer antes dos vencimentos previstos na tabela a seguir (art. 22 da Lei nº 7.738/89).

IV.1.1.1 - RENDIMENTOS DO TRABALHO DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO PAÍS				
DENOMINAÇÃO DO RENDIMENTO	CÓDIGO/ VARIAÇÃO	PRAZOS DE PAGAMENTO/RECOLHIMENTO		
		SEM MULTA E JUROS DE MORA (A)	ACRESCIDO DE MULTA DE MORA (B)	ACRESCIDO DE MULTA E JUROS DE MORA (C)
Trabalho realizado no País e soneados no exterior à serviço do País.	0581/1	Até o 3º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 4º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 1º dia do mês subsequente ao do término do prazo previsto na coluna (A).
Trabalho sem vínculo empregatício.	0589/1	Até o 3º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 4º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 1º dia do mês subsequente ao do término do prazo previsto na coluna (A).
Pensionamento Indulto	2893/1	Até o 3º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 4º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 1º dia do mês subsequente ao do término do prazo previsto na coluna (A).

IV.1.1.2 - RENDIMENTOS DE CAPITAL DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO PAÍS				
DENOMINAÇÃO DO RENDIMENTO	CÓDIGO/ VARIAÇÃO	PRAZOS DE PAGAMENTO/RECOLHIMENTO		
		SEM MULTA E JUROS DE MORA (A)	ACRESCIDO DE MULTA DE MORA (B)	ACRESCIDO DE MULTA E JUROS DE MORA (C)
Demais rendimento de capital.	0024/1	Até o 3º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 4º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 1º dia do mês subsequente ao do término do prazo previsto na coluna (A).
Aluguel e Royalties pagos à pessoas físicas.	3208/1	Até o 3º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 4º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 1º dia do mês subsequente ao do término do prazo previsto na coluna (A).
Resgate de previdência privada.	3223/1	Até o 3º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 4º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 1º dia do mês subsequente ao do término do prazo previsto na coluna (A).
Operações de mútuo e compra de ouro e joias no mercado secundário de ouro - alto fracionamento.	3248/1	Até o 3º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 4º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 1º dia do mês subsequente ao do término do prazo previsto na coluna (A).
Fundo de renda variável.	5202/1	Até o 3º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 4º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 1º dia do mês subsequente ao do término do prazo previsto na coluna (A).
Aplicações financeiras de renda fixa - Pessoa Física.	6053/1	Até o 3º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 4º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 1º dia do mês subsequente ao do término do prazo previsto na coluna (A).
Aplicações financeiras de renda fixa - Pessoa Jurídica.	3428/1	Até o 3º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 4º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 1º dia do mês subsequente ao do término do prazo previsto na coluna (A).

DENOMINAÇÃO DO RENDIMENTO	CÓDIGO/ VARIAÇÃO	PRAZOS DE PAGAMENTO/RECOLHIMENTO		
		SEM MULTA E JUROS DE MORA (A)	ACRESCIDO DE MULTA DE MORA (B)	ACRESCIDO DE MULTA E JUROS DE MORA (C)
Rendimentos de carteira de valores mobiliários negociados no mercado secundário de renda fixa - Pessoa Jurídica.	3251/1	Até o 3º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 4º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 1º dia do mês subsequente ao do término do prazo previsto na coluna (A).
Demais resultados em participações societárias.	6184/1	Até o 3º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 4º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 1º dia do mês subsequente ao do término do prazo previsto na coluna (A).
Rendimentos de carteira bancária - Pessoa Física.	3277/1	Até o 3º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 4º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 1º dia do mês subsequente ao do término do prazo previsto na coluna (A).
Fundo de investimento no exterior.	5136/1	Até o 3º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 4º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 1º dia do mês subsequente ao do término do prazo previsto na coluna (A).
Operações de SWAP.	5273/1	Até o 3º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 4º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 1º dia do mês subsequente ao do término do prazo previsto na coluna (A).
Juros e remuneração de capital próprio (art. 8º, Lei 9.248/95).	5739/1	Até o 3º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 4º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 1º dia do mês subsequente ao do término do prazo previsto na coluna (A).
Juros de investimento financeiro - demais.	5900/1	Até o 3º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 4º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 1º dia do mês subsequente ao do término do prazo previsto na coluna (A).

IV.1.1.3 - OUTROS RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO PAÍS				
DENOMINAÇÃO DO RENDIMENTO	CÓDIGO/ VARIAÇÃO	PRAZOS DE PAGAMENTO/RECOLHIMENTO		
		SEM MULTA E JUROS DE MORA (A)	ACRESCIDO DE MULTA DE MORA (B)	ACRESCIDO DE MULTA E JUROS DE MORA (C)
Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoas físicas.	1708/1	Até o 3º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 4º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 1º dia do mês subsequente ao do término do prazo previsto na coluna (A).
Art. 2º, DL nº 246/99; Art. 52, Lei nº 7.450/85.				
Corredores e Corretagens pagos a PJ.	8049/1	Até o 3º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 4º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 1º dia do mês subsequente ao do término do prazo previsto na coluna (A).
Serviços de propaganda prestados por PJ.				
Art. 53, Lei 7.430/85; prestados por PJ.				
Art. 53, Lei 7.430/85; Corredores judiciais; Multas e quotas partes de recursos e variegagens; Recolhas de previdência pública.				
Prêmios de seguros e indenções de danos de crédito.	8018/1	Até o 3º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 4º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 1º dia do mês subsequente ao do término do prazo previsto na coluna (A).
Prêmios e indenções em PJ; Tributos de capitalização; Prêmios em bens e serviços.				
Juros e remuneração de bens pessoais/financeiros/empresariais.	5264/1	Até o 3º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 4º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 1º dia do mês subsequente ao do término do prazo previsto na coluna (A).
Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho.	3280/1	Até o 3º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 4º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 1º dia do mês subsequente ao do término do prazo previsto na coluna (A).
Art. 48, Lei 8.541/82.				
Perjuízos e lucros não identificados.	5217/1	Até o 3º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 4º dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.	A partir do 1º dia do mês subsequente ao do término do prazo previsto na coluna (A).

IV.1.1.4 - RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR				
DENOMINAÇÃO DO RENDIMENTO	CÓDIGO VARIACÃO	PRAZOS DE PAGAMENTO/RECOLHIMENTO		
		SEM MULTA E JUROS DE MORA (A)	ACRESCIDO DE MULTA DE MORA (B)	ACRESCIDO DE MULTA E JUROS DE MORA (C)
- Renda e proventos de qualquer natureza; - Rendimentos do trabalho e de prestação de serviços sem vínculo empregatício, auferidos por: residentes no exterior; residentes no exterior nos 12 primeiros meses de permanência no país; - residentes no País, residentes no exterior por mais de 12 meses, salvo quando a renda do governo brasileiro ou quando tenha optado pela condição de residente no País, nos casos previstos em Lei; - Aluguel de imóveis ou arrendamentos; - Rendimentos de exploração de atividades econômicas; - Rendimentos decorrentes da transmissão de competições desportivas.	0473/1	Na data da ocorrência do fato gerador.	A partir do 1º dia subsequente à data de ocorrência do fato gerador.	A partir do 1º dia do mês subsequente ao do término do fato gerador.
Classe residencial, cinematográfica e videográfica (Lei 8.652/93, art. 2º).	5192/1			
Aplicações financeiras que não se enquadram nos códigos 0473 e 0490.	0473/2	Até o 3º dia útil de ocorrência do fato gerador.	A partir do 4º dia útil de ocorrência do fato gerador.	A partir do 1º dia do mês subsequente ao do término do prazo previsto na coluna (B).

DENOMINAÇÃO DO RENDIMENTO	CÓDIGO VARIACÃO	PRAZOS DE PAGAMENTO/RECOLHIMENTO		
		SEM MULTA E JUROS DE MORA (A)	ACRESCIDO DE MULTA DE MORA (B)	ACRESCIDO DE MULTA E JUROS DE MORA (C)
Juros e correções em geral	0481/1	Na data da ocorrência do fato gerador.	A partir do 1º dia subsequente à data de ocorrência do fato gerador.	A partir do 1º dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.
Royalties e pagamento de assistência técnica.	0422/1			
Lucros, royalties e dividendos (apureados até 31.12.99).	0490/2			
Rendimentos da submissão em fundos de investimento de conversão de debêntures corporativas.	0490/3	Até o 3º dia útil de ocorrência do fato gerador.	A partir do 4º dia útil de ocorrência do fato gerador.	A partir do 1º dia do mês subsequente ao do término do prazo previsto na coluna (B).
Aplicações em Fundos ou outras entidades de investimento coletivo e em cartões de valores mobiliários.	5299/1			

IV.1.2 - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS (RPI)				
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO VARIACÃO	PRAZOS DE PAGAMENTO		
		SEM MULTA E JUROS DE MORA (A)	ACRESCIDO DE MULTA DE MORA (B)	ACRESCIDO DE MULTA E JUROS DE MORA (C)
Imposto de renda das entidades brasileiras - lucro real - empresarial.	1599/1	Até o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do período de apuração.	A partir do 1º dia útil do 2º mês subsequente ao de encerramento do período de apuração.	A partir do 1º dia do 2º mês subsequente ao de encerramento do período de apuração.
Imposto de renda das demais pessoas jurídicas obrigadas à apuração com base no lucro real - lucro real empresarial.	0220/1	(2)		
Imposto de renda das pessoas jurídicas optantes pela apuração com base no lucro real - lucro real empresarial.	0333/1			
Imposto de renda das pessoas jurídicas que apuram o imposto com base no lucro presumido.	0089/1			
Imposto de renda das pessoas jurídicas que apuram o imposto com base no lucro arbitrado.	0625/1			

(1) As empresas que optarem pela destinação de parte do imposto de renda recolhido para aplicar em incentivos fiscais, deverão informar no DCTF o valor total do imposto apurado em cada mês.

A parte do imposto destinada à aplicação em incentivos fiscais, deverá ser recolhida em DARF específicos, no qual será informado o código correspondente: 1800 (FINOP), 1825 (FINAM) OU 1838 (FINRES).

(2) Apóse as pessoas jurídicas, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, variáveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponde, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei 8.430/98.

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO VARIACÃO	PRAZOS DE PAGAMENTO		
		SEM MULTA E JUROS DE MORA (A)	ACRESCIDO DE MULTA DE MORA (B)	ACRESCIDO DE MULTA E JUROS DE MORA (C)
Imposto de renda das entidades brasileiras-instituições mantidas.	2319/1	Até o último dia útil do mês subsequente aquele a que se refere.	A partir do 1º dia do 2º mês subsequente aquele a que se refere.	A partir do 1º dia do 2º mês subsequente aquele a que se refere.
Imposto de Renda das demais pessoas jurídicas obrigadas à apuração com base no lucro presumido-mensal.	2362/1			
Imposto de renda das pessoas jurídicas optantes pela apuração com base no lucro real - instituições mantidas.	5963/1			
Imposto de renda mensal calculado sobre rendas relativas.	3311/1	Até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração.	A partir do 1º dia do 2º mês subsequente ao de apuração.	A partir do 1º dia do 2º mês subsequente ao de apuração.
Imposto sobre o lucro arbitrado-estabelecido.	3320/1/1	Até o último dia útil do mês subsequente ao de realização.	A partir do 1º dia do 2º mês subsequente ao de realização.	A partir do 1º dia do 2º mês subsequente ao de realização.

IV. 2 - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS				
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO VARIACÃO	PRAZOS DE PAGAMENTO/RECOLHIMENTO		
		SEM MULTA E JUROS DE MORA	ACRESCIDO DE MULTA DE MORA	ACRESCIDO DE MULTA E JUROS DE MORA
IP - Bebidas (exp. 22 de Tip)	0666/1	Até o 3º dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.	A partir do 4º dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.	A partir do 1º dia do mês subsequente ao do término do prazo previsto na coluna (A).
IP - Cigarros (apexões com os produtos classificados nos códigos 2402, 20.9900 e 2402.90.9999).	1020/1			
IP - Alcoolícos	0678/1	Até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.	A partir do 1º dia útil do 2º mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.	
IP - Demais produtos	1097/1			

IV.3 - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO/ VARIACÃO	PRAZOS DE PAGAMENTO/RECOLHIMENTO		
		SEM MULTA E JÚRIS DE MORA (A)	ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA (B)	ACRÉSCIMO DE MULTA E JÚRIS DE MORA (C)
Operações de crédito.	1150/1	Até o 3º dia útil de semana subsequente à de ocorrência ou registro contábil do imposto.	A partir do 4º dia útil de semana subsequente à de ocorrência ou re- gistro contábil de imposto.	A partir do 1º dia do mês subsequente ao do tér- mino do prazo previsto na coluna (B).
Aplicações financeiras.	1450/1			
Operações de seguro.	3467/1			
Resgate ou cancela- mento de quotas de in- vestimento (Art. 3º, Decreto nº 1.031/93).	4465/1			
Operações ativas.	4200/1			
Operações de câmbio.	5220/1			
Operações com curso-dólar financeiro.	4072/1	Até o 3º dia útil de semana subsequente à de ocorrência dos feitos geradores.	A partir do 4º dia útil de semana subsequente à de ocorrência dos feitos geradores.	

ANEXO V

TABELA DE CÓDIGOS E PRAZOS DE PAGAMENTO/RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES

V.1. Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

V.2. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

V.3. Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF.

CONSIDERAÇÕES GERAIS:

1. PIS, PASEP e COFINS:

- a) Na contagem dos prazos para pagamento observar-se-á que os mesmos só se iniciam e vencem em dia útil.
- b) O prazo de pagamento no caso de encerramento de atividades por extinção da pessoa jurídica, é até o 10º dia subsequente ao do evento, quando o fim deste prazo ocorrer antes dos vencimentos previstos na tabela a seguir (art. 22 da Lei nº 7.738/89).

2. CSLL:

- a) O prazo para pagamento nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, é até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, não se lhes aplicando a opção prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 9.430/96 (§ 4º, art. 5º, combinado com o art. 28 da Lei nº 9430/96).
- b) As informações referentes à Contribuição Social sobre o Lucro - CSL deverão ser fornecidas pelo estabelecimento matriz.
- c) Nos casos em que a pessoa jurídica optar pelo pagamento da contribuição social sobre o lucro devida, apurada na forma do art. 1º da Lei nº 9430, de 27/12/96, em quotas mensais, estas serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.
- d) As pessoas jurídicas, mesmo as que tenham optado pelo apuração trimestral do imposto de renda determinado sobre o lucro real, deverão calcular a contribuição social sobre o lucro relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1997 sobre base de cálculo estimada, de conformidade com o art. 2º, combinado com o art. 28, da Lei nº 9430/96, e pagá-lo até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir (art. 6º, combinado com o art. 28, da Lei nº 9430/96). A contribuição social sobre o lucro paga desta forma, será deduzida da que for devida em relação ao período de apuração encerrado em 31/03/97.

3. CPMF:

- a) Na contagem dos prazos para recolhimento/pagamento observar-se-á que os mesmos só se iniciam e vencem em dia útil.

V.1 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - IRPJ/IRPEJ/DOFINS

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO/VARIACÃO	PRAZOS DE PAGAMENTO/RECOLHIMENTO		
		SEM MULTA E JUROS DE MORA	ACRESCIDO DE MULTA DE MORA	ACRESCIDO DE MULTA E JUROS DE MORA
IRPJ - Pessoa Jurídica de Direito Público	3703/1	Até o último dia útil do 1º trimestre do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.	A partir do 1º dia útil do 2º trimestre subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.	A partir do 1º dia do mês subsequente ao do término do prazo previsto na cultura (A).
IRPEJ - Pessoa Jurídica de Direito Privado	3703/2			
IRPJ - Folha de salários	5301/1			
IRPEJ - Folha de salários	5301/2			
IRPJ - Estabelecimento Financeiro	4574/1			
IRPEJ - Estabelecimento Financeiro	4574/2			
IRPJ - Montante	5109/1			
IRPEJ - Montante	5109/2			
DOFINS	2172/1	Até o último dia útil do 1º trimestre subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.	A partir do 1º dia útil do 2º trimestre subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.	

V.2 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

DENOMINAÇÃO DO RENDIMENTO	CÓDIGO/VARIACÃO	PRAZOS DE PAGAMENTO/RECOLHIMENTO		
		SEM MULTA E JUROS DE MORA	ACRESCIDO DE MULTA DE MORA	ACRESCIDO DE MULTA E JUROS DE MORA
Contribuição social sobre o lucro das entidades financeiras que apuram o IRPJ com base no lucro real trimestral	2030/1	Até o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do período de apuração (1) (2)	A partir do 1º dia útil do 2º mês subsequente ao de encerramento do período de apuração	A partir do 1º dia útil do 2º mês subsequente ao de encerramento do período de apuração
Contribuição Social das demais PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real trimestral	5012/1			
Contribuição Social das SPJ controladas pelo apurador com	2372/1			

base no lucro presumido ou arbitrado				
Contribuição Social das entidades financeiras que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal	2485/1	Até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se refere.	A partir do 1º dia do 2º mês subsequente àquele a que se refere.	A partir do 1º dia do 2º mês subsequente àquele a que se refere.
Contribuição Social das demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal	2484/1			

(1) A opção de pessoa jurídica, a contribuição poderá ser paga até três meses antes da ocorrência, observando o último dia útil das três meses subsequentes ao do encerramento do período de apuração e que corresponder, observado o disposto nos §§ 2º a 2º do art. 5º da Lei 9.430/96

(2) O prazo de pagamento da contribuição relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1997 é até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se refere (art. 8º, combinado com os arts. 6º e 23 da Lei 9.430/96).

V.3 - CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE A MONETIZAÇÃO FINANCEIRA

DENOMINAÇÃO DO RENDIMENTO	CÓDIGO/VARIACÃO	PRAZOS DE PAGAMENTO/RECOLHIMENTO		
		SEM MULTA E JUROS DE MORA	ACRESCIDO DE MULTA DE MORA	ACRESCIDO DE MULTA E JUROS DE MORA
CPMF - Operações de Lançamento à descoberto em conta	5568/1	Até o 3º dia útil do sistema subsequente à ocorrência dos fatos geradores	A partir do 4º dia útil do sistema subsequente à ocorrência dos fatos geradores	A partir do 1º dia do mês subsequente ao término do prazo previsto na cultura (A).
CPMF - Operações de liquidação ou pagamento sem crédito em conta	5571/1			
CPMF - Devida pela Instituição Financeira, na condição de contribuinte	5564/1			

(DC, nº 171/97)



DCTF - 1º TRIMESTRE/97
SUSPENSA A ENTREGA POR PRAZO INDETERMINADO

A Instrução Normativa nº 41, de 02/05/97, DOU de 06/05/97, da Secretaria da Receita Federal, prorrogou, por prazo indeterminado, a entrega da DCTF relativa ao 1º trimestre/97, que deveria acontecer até o dia 31/03/97. Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º - Sobrestar, até ulterior deliberação, o prazo a que se refere o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19/12/96, para entrega da Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, relativa ao primeiro trimestre de 1997.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL.

Obs.: Art. 3º, Instrução Normativa nº 73, 19/12/96:

“Art. 3º - A declaração será entregue, trimestralmente, pelo contribuinte, na unidade da Receita Federal de sua jurisdição, até o terceiro dia útil do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

§ 2º - As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional deverão apresentar a DCTF de forma centralizada pelo estabelecimento sede. “



ABONO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA INSS A PARTIR DE 01/08/97 CORREÇÃO

Com relação a incidência do INSS sobre abono pecuniário de férias, a partir de 02/05/97, assunto tratado no RT nº 036/97 (MP nº 1.523-7/97), queira observar a seguinte correção:

O § 6º, do art. 195 da Constituição Federal/88, reza o seguinte:

“Art. 195 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

...

§ 4º - A poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

“ mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; “

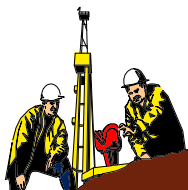
§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos 90 dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.

“ no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;”“.

Assim, a referida incidência sobre o Abono de Férias ocorrerá somente a partir da competência agosto/97.

Independentemente disso, deve-se aguardar novas instruções da Previdência Social, mesmo porque, o art. 1º da referida MP, alterou a redação do art. 28 da Lei nº 8.212/91, insinuando que o aviso prévio indenizado, bem como a indenização adicional (art. 9º da Lei nº 7238/84), haverá também a incidência do INSS.



NR 18 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NR 28 - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

A Portaria nº 12, de 06/05/97, DOU de 07/05/97, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, alterou a redação dos subitens 18.15.47 e introduziu os subitens 18.15.46.1 e 18.15.47.1 na NR 18, aprovada pela Portaria nº 4, de 04/07/95, bem como definiu os códigos de norma e infrações para os subitens alterados ou incluídos na Norma Regulamentadora 18, que passam a integrar o Anexo II da Norma Regulamentadora 28 (NR 28) - Fiscalização e Penalidades. Na íntegra:

O Secretário de Segurança e Saúde do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, inciso II, do Anexo I. do Decreto nº 1.643 de 25/09/95, publicado no DOU do dia 26/09/95, Seção I, páginas 14.941 a 14.945; e,

Considerando o disposto no artigo 200 da CLT;

Considerando a necessidade de atualização e adequação do texto da Norma Regulamentadora 18 (NR 18) - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, em função do prazo concedido através da Portaria SSST nº 22, de 06/11/96, publicada no DOU de 07/11/96, página 23034, Seção 1, para adequação dos procedimentos fiscais referentes aos andaimes mecânicos suspensos leves;

Considerando que tais alterações atendem à recomendação da Comissão Técnica da Indústria da Construção - CTIC, constituída através da Portaria Conjunta SSST/FUNDACENTRO nº 2, de 21/01/97, publicada no DOU nº 16, página 561, de 23/01/97;

Considerando que as alterações propostas foram submetidas à análise e aprovação do Comitê Permanente Nacional sobre Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção, denominado CPN, por ocasião da V Reunião Ordinária, realizada nos dias 23 e 24/04/97, resolve:

Art. 1º - Alterar a redação dos subitens 18.15.47 e introduzir os subitens 18.15.46.1 e 18.15.47.1 na NR 18, aprovada pela Portaria nº 4, de 04/07/95, publicada no Diário Oficial a União nº 129, de 07/07/95, Seção 1, páginas 10.066 a 10.076, que passam a vigorar com a seguinte redação:

18.15.46.1 - Deve ser garantida a estabilidade dos andaimes suspensos mecânicos leves durante todo o período de sua utilização, através de procedimentos operacionais e de dispositivos ou equipamentos específicos.

18.15.47 - Os guinchos dos andaimes suspensos mecânicos leves devem ser fixados nas extremidades das plataformas de trabalho, por meio de armações de aço, podendo haver em cada armação um ou dois guinchos.

18.15.47.1 - Os andaimes suspensos mecânicos leves quando montados com apenas um guincho em cada uma das extremidades da plataforma de trabalho, deverão ser dotados de cabo de segurança adicional, de aço, ligado à dispositivo de bloqueio mecânico/automático.

Art. 2º - Definir os códigos de norma e infrações para os subitens alterados ou incluídos na Norma Regulamentadora 18, que passam a integrar o Anexo II da Norma Regulamentadora 28 (NR 28) - Fiscalização e Penalidades:

NR 18		
ITEM/SUBITEM	CÓDIGO	INFRAÇÃO
18.15.46.1	118.631-0	4
18.15.47	118.632-9	4
18.15.47.1	118.633-7	4

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor em 07/05/97, revogadas as disposições em contrário.

ZUHER HANDAR.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"